

PROTEÇÃO JURISDICIONAL DO AMBIENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

JURISDICTION PROTECTION OF ENVIRONMENT IN CONTEMPORARY SOCIETY

CAROLINE ROSSATTO STEFANI

Mestranda em Direito Ambiental pela UCS. Pós-graduada em Direito Processual pela UCS. Graduada em Direito pela Unisinos. Advogada licenciada. Bolsista CAPES. Endereço eletrônico: carolrs_7@hotmail.com.

CARLOS ALBERTO LUNELLI

Doutor em Direito e Mestrado em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Atualmente professor titular da Universidade de Caxias do Sul, no Mestrado em Direito, ministrando a disciplina Tutela Jurisdicional do Ambiente. No Curso de Direito, ministra a disciplina de Direito Processual Civil. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, atuando principalmente nas seguintes áreas: Direito Processual Civil, Direito Ambiental, Processo Constitucional e Políticas Públicas.

RESUMO

A sociedade contemporânea, que alcançou expressivo progresso tecnológico, acabou por sustentar-se num paradigma alicerçado na cultura do consumo excessivo, numa visão individualista. Neste contexto, percebe-se que os avanços tecnológicos tornam-se insustentáveis diante do esgotamento dos recursos naturais. A ideia do risco, que transmite natural incerteza, reclama nova forma de prestação da tutela jurisdicional. A tutela do bem ambiental demanda a compreensão da finitude dos recursos, de modo a garantir seu acesso às futuras gerações. Os riscos da evolução tecnológica demonstram a necessidade do rompimento da dogmática tradicional, exigindo novas estratégias de governança transnacional e de produção do Direito.

PALAVRAS CHAVE: Sociedade contemporânea. Meio Ambiente. Processo.

ABSTRACT

Contemporary society, which achieved significant technological progress, ended up sustained in a paradigm based on the culture of excessive consumption, an individualistic vision. In this context, it is clear that technological advances become unsustainable before the depletion of natural resources. The idea of risk, which transmits natural uncertainty requires a new form of providing judicial protection by the State. The protection of the environment goods demands understanding of the finiteness of resources, to ensure their access to future generations. The risks of technological evolution demonstrate the need for breaking the traditional dogmatic, requiring new strategies for transnational governance and production of law.

KEYWORDS: Contemporary society. Environment. Process.

1. INTRODUÇÃO

Na questão ambiental, pode-se dizer que o mundo atingiu momento crítico da trajetória da humanidade. O esgotamento dos recursos naturais não renováveis, a falta de distribuição equitativa dos bens ambientais, o crescimento exponencial da população, a pobreza, os processos tecnológicos implantados pelo modelo capitalista representam uma ameaça à manutenção do equilíbrio ecológico.

Diante este cenário, uma melhor compreensão da teoria da sociedade de risco e dos desdobramentos existentes acerca dos conceitos acerca do risco faz com que se ampliem as concepções dogmáticas, de modo a analisar as questões ambientais de uma forma mais ampla. Percebe-se que a sociedade de risco nada mais é que a consequência do modelo de produção industrial e que o risco decorre das escolhas e decisões tomada no presente que podem gerar graves problemas para a qualidade de vida futura.

Neste ponto, os conflitos ambientais passam a exigir novas estratégias para seu efetivo tratamento. A função transformadora da jurisdição ambiental, baseada na imputação de deveres fundamentais e da solidariedade, passa a nortear a implementação de normas ambientais, servindo também para imputar deveres e responsabilidades ao poder público e a sociedade. Assim, a atuação do poder judiciário torna-se importante, na tentativa de salvaguardar o bem ambiental, permitindo que as gerações futuras tenham garantida sua condição de vida.

2. DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E A TUTELA DO AMBIENTE

Todo progresso tecnológico que permitiu o avanço da medicina, da revolução agrícola, que garantiu melhores condições de vida, através de processos de saneamento básico, acabou gerando um sistema capitalista devastador, atrelado ao consumo descomedido. O avanço tecnológico depara-se com o esgotamento dos recursos naturais, que se compartilhado de forma global, o modelo de desenvolvimento técnico contemporâneo é insustentável.¹ Neste contexto, percebe-se que a prestação da tutela jurisdicional ambiental surge como novo desafio do Estado contemporâneo e, a ideologia privatista do processo, como um obstáculo para a efetiva tutela do ambiente.²

O desfecho do mundo moderno torna claro que uma técnica que funciona, não está amplamente dominada, haja vista questões climáticas, por exemplo. Pode-se afirmar, conforme coloca M. A. Hermitte, que “o aumento dos conhecimentos científicos não coincide com a diminuição das incertezas”.³

Mary Douglas e Aaron Wildavsky entendem, que ao passo que a ciência expande diferentes campos do conhecimento, maiores tornam-se as lacunas entre aquilo que se tem conhecimento e aquilo que se gostaria de saber. Todavia, segundo os autores, deve-se agir mesmo sem saber o que está por vir. Neste contexto, complementam: “Quando se amplia a questão e se indaga que tipo de riscos são aceitáveis para que tipo de pessoas – a questão política-fundamental, as incertezas em torno do conhecimento atual multiplicam-se.”⁴

A aceitabilidade, portanto, é uma questão política, conforme um estudo realizado por Baruch Fischhoff, Sarah Lichtenstein e Paul Slovic:

(...) não existe um mesmo número capaz de atender a todos os objetivos e expressar o “risco aceitável” para determinada sociedade.

¹ HERMITTE, M. A. Os Fundamentos Jurídicos da Sociedade de Risco. *In*: VARELLA, Marcelo Dias. **Governo dos Riscos**. Rede Latino-Americana – Europeia sobre Governo dos Riscos. Brasília, 2005, p. 8.

² LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *Contempt of Court*. *In*: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012, p. 147.

³ HERMITTE, op.cit., p. 9.

⁴ DOUGLAS, Mary; WILDAVSKY, Aaron. **Risco e Cultura**: um ensaio sobre a seleção de riscos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 3-4.

Valores e incertezas são partes integrantes de todo problema de risco aceitável. Assim, não há processos isentos de valores para escolher alternativas que envolvam um grau de risco. A busca por um “método objetivo” está fadada ao fracasso, e pode cegar os pesquisadores para a parcialidade das premissas adotadas (...).

Toda e qualquer abordagem não só será incapaz de fornecer uma resposta definitiva como estará predisposta a representar interesses específicos e indicar determinadas soluções. Portanto, a seleção de um método é uma decisão política, como uma mensagem própria acerca de quem deve mandar e que deve importar.⁵

Luhmann explica que *“se encuentra muy extendida la idea de que el concepto riesgo funge como contrapunto categorial de seguridad.”*⁶

A ideia de risco, de certa forma, transmite a ideia de incerteza, logo, os riscos são desafios políticos ao passo que é necessário preveni-los e indenizá-los, assegurando uma distribuição democrática. As definições quanto ao local para instalação de uma central nuclear, de um espaço de OGM, trará resultados no que diz respeito à vida, à distribuição de riquezas, aos empregos e as modificações das cidades. A partir destas mudanças, nota-se que os riscos passam a ser não só objeto técnico, mas também político e sucessivamente político.⁷

Considerando que a ciência e a técnica já avançaram ao ponto de atingir resultados significativos no que se refere à vida e mortalidade infantil, bem como, que contribuiu para o entendimento das áreas, esse desenvolvimento pode também preconceber novos riscos a sociedade contemporânea. Segundo Veyret, todo o cenário de desenvolvimento econômico explica a presença de riscos financeiros e econômicos que incidem sobre as empresas e sociedade em geral, os riscos são *“onipresentes para a sociedade civil, para aqueles que tomam decisões e mais largamente para os políticos”*.⁸

Ao traçar um paralelo com a sociedade industrial, constata-se que os riscos e seus efeitos eram locais, não ameaçavam sociedade inteiras, não eram globais. Todavia, hoje, a degradação ambiental ultrapassa fronteiras temporais, não se

⁵ BARUCH, Fischhoff; LICHTENSTEIN, Sarah; SLOVIC, Paul. Approaches to Acceptable Risk: A Critical Guide. In: DOUGLAS; WILDAVSKY, op. cit. p. 4.

⁶ GUIDDENS, Anthony; BAUMAN, Zygmunt; LUHMANN, Niklas; BECK, Ulrich. **Las consecuencias perversas de La Modernidad**. Modernidad, contingencia y riesgo. Traducción de Celso Sánchez Capdequí. Barcelona: Anthropos, 1996, p. 141.

⁷ HERMITTE, M. A. Os Fundamentos Jurídicos da Sociedade de Risco. In: VARELLA, Marcelo Dias. **Governo dos Riscos**. Rede Latino-Americana – Europeia sobre Governo dos Riscos. Brasília, 2005, p. 8-9.

⁸ VEYRET, Yvette. **Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2007, p. 29.

restringindo apenas a determinadas comunidades. Os riscos, muitas vezes são invisíveis à percepção cotidiana.⁹

Veyret deixa claro o papel da ligação dos riscos com a política, acrescenta *“hoje em dia a política é nada mais que a gestão dos riscos”*, o risco, portanto, assume um papel essencial diante da análise política mundial. Portanto, pode-se concluir que as concepções acerca dos riscos são novas, resultado de uma transformação cultural que renova relações entre ciência e política. Ainda segundo a autora, o risco nasce de uma percepção de um perigo que pode ter diversas origens que se denomina *álea*. A *álea* pode ser percebida por todos, podendo causar prejuízos não só para às pessoas, mas aos bens e a gestão do território, a análise desses prejuízos pode ser chamada de vulnerabilidade.¹⁰

Neste contexto, a sociedade de risco é definida em razão dos perigos ecológicos, que são novos e problemáticos, sendo essa ameaça ecológica característica da última metade do século XX.¹¹

Muitos doutrinadores mencionam que o mundo vive com medo. Ao traçar um estudo acerca da sociedade de risco, Teresa Ancona Lopez¹², introduz a temática com tal afirmação. Algumas abordagens preliminares são colocadas pela autora quanto à definição de risco, que conceituam o risco como *“perigo eventual mais ou menos previsível, diferente da álea¹³ (imprevisível) e do perigo¹⁴ (real)”*.

Douglas e Wildavsky identificam o risco como *“um produto conjunto de conhecimento que se tem do futuro e um consenso quanto às perspectivas mais desejadas”¹⁵*, fato que permite a relativização dos problemas.

Pode-se também entender, que o risco é o resultado da soma de conhecimento e aceitação¹⁶, sendo impossível a sociedade conhecê-los na sua

⁹ GOLDBLATT, David. **Teoria Social e ambiente**. Trad. Ana Maria André. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 5-7.

¹⁰ VEYRET, op. cit., p. 30.

¹¹ GOLDBLATT, op. cit., p. 2.

¹² LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 22.

¹³ Segundo a autora *álea* é um acontecimento totalmente inevitável para o qual não há, geralmente, possibilidade de previsão. Como exemplo, ela cita um Tsunami. Estaria ligada aos fatos da natureza.

¹⁴ Perigo, segundo a autora, é tudo aquilo que ameaça ou compromete a segurança de uma pessoa ou coisa. É conhecido e real. Perigo é concreto.

¹⁵ DOUGLAS, Mary; WILDAVSKY, Aaron. **Risco e Cultura: um ensaio sobre a seleção de riscos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 5.

¹⁶ ACOSTA, Virginia Garcia. El Riesgo como construcción social y La construcción social de riesgos. p. 15-16. In: DA SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni. Uma breve análise sobre a integração entre as

totalidade, todavia, pode agir como se tivesse o conhecimento, determinando prioridades a serem levantadas dentro do contexto social.

A ideia de risco está diretamente vinculada à incerteza do que ainda está por acontecer com todo o desenvolvimento científico e tecnológico. O risco pode ser em primeiro um lugar potencial, hipotético, ou comprovado. Philippe Kourisky e Geneviève Viney, esclarecem:

Essa distinção é importante nas decisões que procuram antecipar os riscos. Em situações de incerteza, a primeira etapa de uma análise racional consiste em formular hipótese de risco. Afirmam os autores que essa conduta não é completamente racional, mas mobiliza conhecimentos disponíveis e também a intuição. A noção de risco potencial é de manejo delicado, é o “risco do risco”. Certamente, muitos riscos comprovados começaram por serem potenciais, mas numerosos riscos potenciais jamais foram comprovados.¹⁷

Christian Guy Caubet, em uma visão mais elucidativa, classifica os riscos em: (i) tecnológicos, aqueles vinculados as novas tecnologias industriais; (ii) industriais, ou seja, consequências, da utilização de novas tecnologias e das práticas humanas com amplo impacto ambiental; (iii) sanitários, os específicos (novos riscos de saúde) ou globais: epidemia e pandemias (iv) naturais ambientais, são os eventos naturais com grande impacto social, as catástrofes naturais; e, (v) políticos, que é a incidência de fenômenos ligados ao terrorismo político.¹⁸

Para Beck, os riscos “são um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com seu desenvolvimento ulterior”.¹⁹ Tornam-se riscos da modernização, que conforme sua estrutura, ameaçam a vida no planeta, em todas as suas formas.

Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, ao fazer uma breve análise com relação às dimensões do risco, relata que a forma como o risco vem sendo conceituado deriva em uma ação pelo “desenvolvimento de procedimentos

dimensões científica e axiológica na construção do risco ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**: UNIVALI, 2013. p. 133-134. Disponível em: <http://www.univali.br/direitoepolitica>.

¹⁷ KOURILSKY, Philippe; VINEY, Geneviève. Le Principe de Précaucion. Paris: Editions Odile Jacob, 2000. p.16. *In*: LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

¹⁸ CAUBERT, Christian Guy. O escopo do risco no mundo real e no mundo jurídico. *In*: VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Governo de Riscos**. Rede Latino - Americana - Europeia sobre Governo dos Riscos. Brasília: 2005.

¹⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 26.

democrático-participativos capazes de integral a percepção leiga e o conhecimento especializado nas tomadas de decisões administrativas, legislativas e judiciais.”²⁰.

O conceito de risco, importado do setor financeiro, assumiu posteriormente, para as ciências sociais, caráter polissêmico. As maiores questões a serem enfrentadas acerca do risco estão ligadas ao fato de integrar os conteúdos científicos e valorativos para a resolução de conflitos de ordem ecológica, bem como, diante tal desafio, abordar a ideia de mudança das instituições jurídico-políticas²¹, no intuito de melhor atender as novas necessidades.

Portanto, os riscos da sociedade contemporânea são dos mais diferentes tipos, sendo que a concordância de níveis de riscos não é mais entre o seguro e inseguro, mas entre opções incertas, com benefícios e desvantagens.²²

É neste cenário, em que o mundo se depara com a possibilidade da finitude do bem ambiental, que requer postura diferenciada do operador do processo, de forma que afaste das ideologias que obstaculizam a tutela desse bem. Como já dito na obra “Estado, meio ambiente e jurisdição”, a tutela do bem ambiental requer a desideologização da feição privatista do processo, que se encontra resistente às mudanças e contribui para a permanência da estrutura vigente.²³

3. A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E OS NOVOS PARADIGMAS NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Já se tem em mente que os riscos não mais se direcionam a grupos específicos da sociedade, mas a totalidade, ao global.

A transição da sociedade industrial para a sociedade de risco traz percepções quanto ao modelo adotado a cada época. No desenvolvimento da sociedade, Beck se utiliza do modelo de risco e perigo, de forma com que se

²⁰ DA SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni. Uma breve análise sobre a integração entre as dimensões científica e axiológica na construção do risco ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**: UNIVALI, 2013. p.128. Disponível em: <<http://www.univali.br/direitoepolitica>>

²¹ Ibid., p.129.

²² VARELLA, Marcelo Dias. A dinâmica e a percepção de riscos e as respostas do direito internacional econômico. In: VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Governo de Riscos**. Rede Latino - Americana - Europeia sobre Governo dos Riscos. Brasília: 2005, p. 81.

²³ LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *Contempt of Court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012, p. 150.

compreenda a evolução dos riscos desde a sociedade pré-industrial a sociedade de risco.

Na sociedade pré-industrial os riscos eram relacionados aos perigos naturais, não importando a decisão dos indivíduos. Já na sociedade industrial os riscos são relacionados as ações dos indivíduos e as forças sociais, podendo ser estimados. Todavia, na sociedade de risco, as mudanças na economia política passam a ser consideradas pela comparação lógica da distribuição de riquezas, há uma lógica negativa, pela distribuição de males sociais e pessoais. Logo, o impacto dos perigos ecológicos é decorrente do excesso da produção de riquezas. Beck comprova que as posições de classe e risco na sociedade industrial estão relacionadas, contudo, na sociedade de risco não, haja vista que os perigos não respeitam espaço, tempo e riqueza.²⁴

Desta forma, deixa de ter relevância a política convencional, recebendo destaque a política de conhecimento e a função de geradores de risco, de modo a se formular novos conceitos para a constituição das sociedades atuais, analisando o risco como pilar sobre o qual se estrutura cultura, sociedade e política para o futuro.²⁵

Ao tratar das sociologias do risco torna-se necessário analisar algumas posturas construcionistas²⁶, pois consideram as relações entre peritos e leigos na construção do risco e as prováveis táticas para seu controle.

Para Jasanoff, o conceito de risco, dentro do contexto ambiental, está relacionado a circunstâncias nas quais não é possível aferir a probabilidade da ocorrência de danos diante mera estatística, apenas elaboram-se projeções ou simulação incompletas.²⁷ Portanto, torna-se dentro desse mesmo entendimento, a aceitação entre fenômenos naturais e sociais e o de “contingência” ou “dependência em relação ao contexto”.

²⁴ BECK, In: GOLDBLATT, David. **Teoria Social e ambiente**. Trad. Ana Maria André. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 7-9.

²⁵ DA SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni. Uma breve análise sobre a integração entre as dimensões científica e axiológica na construção do risco ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**: UNIVALI, 2013. p. 141. Disponível em: <<http://www.univali.br/direitoepolitica>>.

²⁶ GUIVANT, Julia S. A trajetória das análises de riscos: da periferia ao centro da teoria social. In: DA SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni. Uma breve análise sobre a integração entre as dimensões científica e axiológica na construção do risco ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**: UNIVALI, 2013. P. 130. Disponível em: <<http://www.univali.br/direitoepolitica>>

²⁷ JASANOFF, Sheila. Direito. In: JAMIESON, Dale (coord). **Manual de Filosofia do Ambiente**. Tradução João C. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2005 [2003]. p. 17. In: *Ibid.*, p. 140.

A sociedade atual ou sociedade de risco, proveniente de um corpo de sociedade industrial em decadência, passa a se deparar mais especificamente com riscos relativamente à degradação do meio ambiente, riscos estes entendidos como decorrência do processo de escolhas e decisões adotadas no presente e que podem gerar consequências imprevisíveis e incalculáveis para a qualidade de vida futura.²⁸

Luhmann, ao tratar do conceito de risco ensina que *“la moderna sociedade de riesgo no es solo resultado de la percepción de las consecuencias de realizaciones técnicas, Ella también está edificada sobre la expansión de la investigación y el conocimiento”*.²⁹

A concepção de risco refere-se ao grau de exposição dos indivíduos diante das posições sociais e geográficas, aos perigos e aos riscos. Esclarece David Goldblatt:

Na sociedade industrial, as posições de classe e as posições de risco estão mais ou menos relacionadas; na sociedade de risco deixam de estar. Na sociedade industrial, os ricos vivem em zonas e trabalham em condições em que não estão abertamente expostos ao perigo; as classes trabalhadoras e pobres estão mais expostos. No entanto, quando os riscos e os perigos excedem os antigos limites de espaço e tempo, a riqueza, os privilégios, o estatuto e o poder econômico não oferecem qualquer caminho a fuga.³⁰

Na concepção de Ulrich Beck, na modernidade tardia, toda a produção social de riquezas é seguida sistematicamente pela produção social de riscos. Nesse sentido, aos problemas distributivos da sociedade de escassez agregam-se os problemas trazidos através da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos.³¹ O mencionado autor acrescenta:

O processo de modernização tornar-se “reflexivo”, convertendo-se a si mesmo em tema do problema. Às questões do desenvolvimento e do emprego de tecnologias (no âmbito da natureza, da sociedade e da personalidade) sobrepõem-se em questões do “manejo” político e científico – administração, descoberta, integração, prevenção, acobertamento – dos

²⁸ GOLDBLATT, David. **Teoria Social e ambiente**. Trad. Ana Maria André. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 12.

²⁹ GUIDDENS, Anthony; BAUMAN, Zygmunt; LUHMANN, Niklas; BECK, Ulrich. **Las consecuencias perversas de La Modernidad**. Modernidad, contingencia y riesgo. Traducción de Celso Sánchez Capdequí. Barcelona: Anthropos, 1996. p. 150.

³⁰ GOLDBLATT, op. cit., p. 235.

³¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 23.

riscos de tecnologias efetiva ou potencialmente empregáveis, tendo em vista horizontes de relevância a serem especificamente definidos.³²

A sociedade de risco assinala um momento da modernidade em que as ameaças produzidas até então pela sociedade industrial passam a tomar forma³³, sendo necessário admitir noções provenientes de outras áreas do conhecimento, de modo a entender a questão da crise ambiental de uma visão transdisciplinar e com um enfoque sociológico do risco.

A partir da sociedade de risco, vê-se a necessidade do direito ambiental estar vinculado a outras áreas do conhecimento, como a engenharia, área da saúde, geologia, todas visando à preservação dos recursos ambientais, haja vista que os conhecimentos produzidos pela dogmática jurídica são insuficientes para atender à necessidade de novos paradigmas na relação do homem com a natureza. Diante o cenário de contínuo crescimento econômico, o desencadeamento de desastres e catástrofe ambientais pode tornar-se uma consequência permanente da sociedade de risco.

Beck ensina, que os riscos da modernidade apresentam-se sob a forma de ameaças à vida das plantas, animais e seres humanos, não podendo ser limitados geograficamente ou diante grupos específicos, pois contém uma propensão globalizante que além de ampliar sua produção e reprodução ultrapassa as fronteiras nacionais e, assim, diferente tipos de dinâmicas social e política, “faz surgir ameaças globais supranacionais e independentes de classe”.³⁴

Refere ainda, que a arquitetura social e dinâmica política de tais potenciais de autoameaça civilizatória são mais importantes diante este cenário, e sua argumentação pode ser apresentada em *cinco teses*: (i) riscos, do modo como são produzidos no estágio mais avançado do desenvolvimento das forças produtivas; (ii) com a repartição dos riscos, surgem *situações sociais de ameaça*; (iii) riscos da modernização são “*big business*”, são as necessidades insaciáveis que os economistas sempre procuram; (iv) riquezas podem ser possuídas em relação aos riscos, porém somos afetados; (v) riscos socialmente reconhecidos, aquilo que até

³² Ibid., p. 24.

³³ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim; LEITE, José Rubens Morato. (organizadores) **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 151.

³⁴ BECK, op. cit., p. 16.

há pouco era tipo por apolítico “*torna-se político - o combate às “causas” no próprio processo de industrialização*”.³⁵ Com relação à primeira tese apresentada, seu defensor esclarece:

(...) os riscos desencadeiam danos sistematicamente definidos, por vezes *irreversíveis*, permanecem no mais das vezes fundamentalmente *invisíveis*, baseiam-se em *interpretações causais*, apresentam-se portanto tão somente no *conhecimento* (científico ou anticientífico) que se tenha deles, podem ser alterados, diminuídos ou aumentados, dramatizados ou minimizados no âmbito do conhecimento e estão, assim, em certa medida, *abertos a processos sociais de definição*.(..).³⁶

A segunda tese apresentada refere que os riscos contêm um “efeito bumerangue”, haja vista que acabam alcançando aqueles que produziram ou que lucram com eles, seu efeito implode o sistema de classes. Em que pese a terceira tese, a economia torna-se “*autorreferencial*”, independente do ambiente da satisfação das necessidades humanas. Ao analisar a quarta tese, destaca que o potencial político da sociedade de risco tem de se estender e ser estudado numa sociologia e numa teoria do surgimento e da disseminação do “*conhecimento sobre os riscos*”. Por fim, ao analisar a questão do risco tornar-se político, menciona:

Subitamente, a esfera pública e a política passam a reger na intimidade do gerenciamento empresarial – no planejamento de produtos, na equipagem técnica etc. (...) Emerge assim na sociedade de risco, em pequenos e grandes saltos – em alarmes de níveis intoleráveis de poluição, em caso de acidente tóxico etc. -, o *potencial político das catástrofes*. Sua prevenção e seu manejo podem acabar envolvendo uma *reorganização do poder e da responsabilidade*. A sociedade de risco é uma sociedade catastrófica.³⁷

Toda contextualização apresentada é necessária para uma melhor compreensão acerca da sociedade de risco, neste sentido, pode-se adotar para a análise do risco ecológico duas formas específicas que são: o risco concreto ou potencial (visível pelo conhecimento humano) e o risco abstrato (invisível pelo

³⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 27-28.

³⁶ Idem.

³⁷ Idem.

conhecimento humano), o qual pode existir pela verossimilhança e evidência, mesmo que o ser humano não consiga compreender tal fenômeno.³⁸

Diante tal abordagem, verifica-se necessária a política de conhecimento sobre os riscos, para uma melhor atuação daqueles que produzem, interpretam e aplicam o conhecimento. Já existe um conhecimento acerca do risco, todavia que pode estar desamparado de políticas de gestão, acontecimento denominado de “*irresponsabilidade organizada*”.³⁹

Portanto, os riscos possuem uma grande capacidade de expor sujeitos indeterminados a estados de desfavorabilidade⁴⁰, haja vista que se estende em escala global, atingindo inclusive os membros das futuras gerações, com resultados e decisões atribuíveis a uma parte limitada de pessoas, que se tornam responsáveis pela proliferação de riscos “*intergeracionais*”.⁴¹ Desta forma, medida necessária é pensar o meio ambiente de forma diferente, superando o modelo jurídico tradicional e, como isso, requerendo uma nova postura do operador do direito.

4. TUTELA JURISDICIONAL E MEIO AMBIENTE: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

A sociedade contemporânea é consequência do resultado da produção e consumo industrial fundada na maximização do lucro e desenvolvimento a qualquer preço. A insegurança e imprevisibilidade alicerçam esse novo momento histórico que alguns autores definem como pós-modernidade.

Os riscos são uma consequência da modernidade, logo, a produção de riquezas vem acompanhada da produção de riscos, e, é neste contexto, que os conflitos socioambientais requerem novas formas de tratamento.

Diante a proliferação de riscos globais, intergeracionais, resta evidente a necessidade do Estado em melhor organizar e disponibilizar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão das questões abordem os problemas decorrentes da

³⁸ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim; LEITE, José Rubens Morato. (organizadores) **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 153.

³⁹ BECK, Ulrich. A ciência é causa dos principais problemas da sociedade industrial. *In*: CANOTILHO; LEITE, op. cit., p. 152.

⁴⁰ LEITE, op.cit., p.154.

⁴¹ AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. *In*: LEITE, op. cit., p. 154.

irresponsabilidade política no controle de processos econômicos de exploração inconsequente dos recursos naturais.

Pode-se dizer que o Direito Ambiental brasileiro já dispõe de mecanismos que possibilitem a gestão dos riscos ambientais, contudo, precisam de sua efetiva implementação,⁴² como reconhece Morato Leite:

No regime constitucional brasileiro fica claro que o ambiente é tratado como bem de interesse comum da coletividade, sendo sua proteção dependente de responsabilidade compartilhada entre Estado e coletividade. Tal estatuição não se resume a um jargão de ordem ética, nem a uma norma de cunho programático que tenha efeitos dependentes de efetivações infraconstitucionais. Na realidade, o ambiente, considerado como bem de interesse comum da coletividade, carece de necessária ponderação hermenêutica, em decisões judiciais que envolvam o exercício de direitos de ordem individual e o ambiente saudável como necessidade da coletividade.⁴³

A Constituição Federal Brasileira de 1988 elevou a defesa do meio ambiente à condição de princípio constitucional, não apenas princípio de ordem econômica, mas uma garantia constitucional, um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Da Constituição, retiram-se os princípios de direito ambiental, da participação popular, do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução. Ainda, base dos institutos administrativos do direito ambiental, ou seja, os instrumentos processuais destinados à tutela ambiental, a ação popular e a ação civil pública; o estudo de impacto ambiental; os principais temas de direitos humanos e de direito econômico em torno da questão ambiental.⁴⁴

O *caput* do artigo 225 estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo ou preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Percebe-se, que a Constituição considera o meio ambiente um bem público, tem em vista o uso coletivo.

⁴² LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim; LEITE, José Rubens Morato. (organizadores) **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 156.

⁴³ *Ibid.*, p. 162.

⁴⁴ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 70.

Conforme menciona Leonel Severo Rocha, que o constitucionalismo “é um conjunto de promessas, é a tentativa de construir uma nova sociedade no futuro”.⁴⁵

Percebe-se, através do disposto na Constituição, que há uma vinculação de obrigações, pressupondo uma confiança mútua. François Ost entende que “estas obrigações recíprocas (obediência à lei contra promessa de respeitar as condições da delegação do poder) assentam numa fé partilhada, uma confiança geradora de segurança durável no futuro”⁴⁶.

Ante essas considerações, refletir sobre a tomada de decisão pelo judiciário acerca das questões ambientais, mais precisamente diante dos riscos ambientais, condiz com a função transformadora da jurisdição ambiental alicerçada na necessidade de imputação de deveres fundamentais e na solidariedade, que deverá nortear a implementação das normas ambientais.

Constata-se com as alterações advindas do texto constitucional, que a relação entre Estado e Sociedade se modifica ao passo que o Estado passa a ser o garantidor dos interesses legítimos da sociedade, muito embora diversas atividades estatais ainda continuem sendo prestadas como se a sociedade estivesse a serviço do Estado. Evidente, portanto, um descompasso entre os avanços exigidos pelas novas demandas da sociedade e a atuação estatal, inclusive da esfera judicial.

Diante a formação de um direito processual eminentemente “*conceitual*”, desligado da realidade social, consequência do dogmatismo, questiona-se como poderia considerar natural que as estruturas legais do processo idealizado para uma sociedade europeia do século XIX pode servir para a sociedade pós-industrial do século XXI. Neste contexto, Ovídio Baptista da Silva menciona:

O jurista – por isso que não lhe é dado perquirir sobre o “por quê de suas dificuldades” - não percebe que os instrumentos processuais, que se adaptaram com alguma ciência enquanto lhes coube regular uma sociedade organicamente estruturada e otimista, estarão destinados ao fracasso quando lhes caiba disciplinar sociedades altamente complexas, como a sociedade contemporânea, pós-industrial, tangida pelos meios cibernéticos de comunicação social, além de disso pluralista – condição, aliás, de

⁴⁵ ROCHA, Leonel Severo. **A construção do tempo pelo direito**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p. 312.

⁴⁶ OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 216.

possibilidade para um regime democrático - e carente de valores, consequentemente individualista e conflituosa.⁴⁷

Silva coloca que nossas instituições processuais ainda estão aprisionadas ao compromisso racionalista, representando um “*modo de pensamento*” superado pelo desenvolvimento histórico.⁴⁸

O significado de ação deve ser vinculado ao conteúdo de jurisdição, sendo esta entendida como dever fundamental do Estado, tanto na esfera individual como na difusa. Logo, na esfera coletiva o processo deve ser entendido como forma de realização da solidariedade e justiça social, principalmente quando controla as omissões do Estado. A ação deve zelar pela participação democrática, haja vista que possibilita o controle jurisdicional do exercício de poder e das omissões contrária à ordem público-jurídica.⁴⁹

Marin menciona que uma vez que o processo busca a realização de pretensões materiais, não há como tratar da mesma forma a tutela de direitos individuais e coletivos. Parte o autor da ideia que homem e ambiente são um só, assim, devem ser pensados de forma integrada, para tanto, o bem ambiental deve ter consideração diversa dos direitos individuais, haja vista sua *indivisibilidade, a ubiquidade, a indeterminabilidade de titulares e inalienabilidade*.⁵⁰

Diante da característica intergeracional do bem ambiental, percebe-se que a influência do direito romano-cristão não se considera apta a sua tutela, pois não há como tratar a reversibilidade do dano ambiental, uma vez que os prejuízos ao ambiente já ocorreram. Logo, não há como ocorrer a recuperação integral de um ambiente degradado.⁵¹

Haja vista a transformação ambiental baseada na necessidade de imputação dos deveres fundamentais e na solidariedade, compreende-se a necessidade de verificação dos recursos naturais a longo prazo, de modo a garantir seu acesso às

⁴⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 300-301. p. 22.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. Brasília: **Revista de Direito Internacional**. 2011. p. 115. Disponível em <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/1549/1431> em: 20/08/2013 em: <

⁵⁰ MARIN, Jeferson. A necessidade de superação da standardização do processo e a coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012, p. 81.

⁵¹ Ibid., p. 82.

futuras gerações. Todavia, há uma dificuldade atuando contra esse objetivo assecuratório dos direitos fundamentais, no sentido que de um lado evidencia-se a dificuldade de ordem jurídico-política ligada à natureza da comunidade internacional às relações inter-estatais.

Os mecanismos próprios à ordem nacional assentam-se no poder àqueles da comunidade internacional e limita-se à capacidade de influência, que impediria de fazer cumprir decisões.⁵² Neste ponto, diversas questões são enfrentadas, pois além de existirem incompatibilidades entre liberdades e poderes para a realização dos direitos fundamentais são primordiais condições estruturais e objetivas, vinculadas às condições econômicas do Estado. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário, o importante papel constitucional de promover o tratamento dos conflitos que envolvam as questões ambientais, visando garantir e equilibrar a fruição dos direitos fundamentais, de forma a impor respeito e cumprimento dos deveres fundamentais, principalmente pelo Poder Público.

A jurisdição, dentro de um regime democrático, deveria ser o agente “pulverizador” do Poder, ou seja, o órgão produtor de micro-poderes, de modo a equilibrar o sentido centralizador dos demais.⁵³ Contudo, as crises do Estado ambientam a crise da jurisdição, que para superá-la, é necessário o rompimento do pensamento racionalista e a influência do Direito romano, objetivando o reconhecimento da coletivização do direito e recusar a tradição civilista. Marin conclui:

A decisão deve retomar seu caráter intelectual, afastando-se da moldagem estandardizante que repete verbetes e introjeta uma dimensão acrítica ao direito, já que se funda apenas numa repetição sintomática e tecnicista do passado.

(...) é preciso engendrar uma teoria da decisão que supere a estandardização da causa que inunda o mundo jurídico atual. (...) A decisão precisa ser compartilhada e fruto de um todo não narcísico, de uma construção democrática.⁵⁴

⁵² BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. In: MORAIS, José Luis de. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 164.

⁵³ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista.** Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 306.

⁵⁴ MARIN, Jeferson. A necessidade de superação da estandardização do processo e a coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição.** Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012. p. 89.

A sociedade contemporânea apresenta um novo desafio a jurisdição, ao passo que demanda uma nova racionalidade jurídica, uma vez que se verifica a limitação da dogmática tradicional e do saber isolado. Esse novo momento passa a exigir novas estratégias de governança transnacional e de produção do Direito, de modo a vincular de forma eficaz as esferas públicas, privada e todos os contextos econômicos e sociais integrantes das novas demandas e dos conflitos hipercomplexos da modernidade.⁵⁵

Neste contexto, concluí-se que o Poder Judiciário ao passo que reconhece novos direitos amplia os espaços de cidadania, tal processo caracteriza o fenômeno da judicialização da vida social, vez que é uma alternativa para a resolução dos conflitos coletivos.

O juiz deve romper paradigmas, interligar-se as necessidades da sociedade, agindo com cautela, de forma estratégica e antecipada, revitalizando o sistema jurídico. A jurisdição pode agregar na consolidação de novos modelos de gestão, governança e na construção da sustentabilidade seja através da inclusão social, prudência ambiental e respeito aos direitos fundamentais.⁵⁶

Para tanto, uma vez que o bem ambiental requer tutela diversa, distante da dogmática processual e ideológica, a compreensão dos institutos processuais contemporâneos, que visem o cumprimento das decisões, passa a ser alternativa para um processo ambiental efetivo⁵⁷. Desta forma, são necessárias alternativas diversas quando o bem a ser tutelado é o meio ambiente, alternativas que considerem o caráter transgeracional desse bem, permitindo que a humanidade alcance às futuras gerações a plena condição de vida.

⁵⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. Brasília: **Revista de Direito Internacional**. 2011. p. 118. Disponível em <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/1549/1431> em: 20/08/2013 <

⁵⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. Brasília: **Revista de Direito Internacional**. 2011. p. 118. Disponível em <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/1549/1431> em: 20/08/2013 <

⁵⁷ LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *Contempt of Court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012, p. 161.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida em que o processo de desenvolvimento prosseguir de forma descompassada, os riscos se alargam, ao passo que a sociedade passará a produzir gradativamente mais riscos. Desta forma, torna-se necessário procurar meios mais eficientes e flexíveis para lidar com o inesperado.

Conclui-se que o risco é decorrente de processo de escolhas e decisões adotadas do presente que podem gerar ainda maiores consequências à qualidade de vida das gerações futuras e, o significado sociológico de risco nem sempre é uniforme entre os pesquisadores do direito, o que pode prolongar ainda mais suas consequências.

Neste sentido, observa-se que os conflitos socioambientais dependem de novos modelos de gestão e gerenciamento, exigindo dos operadores do direito uma atuação estratégica, de forma a agregar o conhecimento. Pode-se concluir, que diante a percepção dos riscos há a necessidade da busca pelo conhecimento interdisciplinar, fundado na integração do conteúdo científico e valorativo para na tomada de decisões acerca das questões ambientais.

À jurisdição ambiental cabe a afirmação dos valores e princípios constitucionais assegurados pela Constituição Federal e do ordenamento jurídico, todavia, a postura do operador do direito necessita de uma transformação efetiva, de modo que possa atuar interligando os enunciados constitucionais a novos modelos de gestão. Tal medida pode ocorrer ao passo que a defesa do meio ambiente passa a ser dever de todos, exigindo uma solidariedade mútua.

Portanto, o controle jurisdicional na implementação e fiscalização das questões ambientais é medida determinante e basilar para efetivação dos direitos fundamentais, todavia, tal atuação, conforme demonstrado, deve estar vinculada à ideia de revitalização do aparelho judicial, de modo que ao tratar das questões ambientais atue o operador de forma antecipada e com resiliência, visando o cumprimento das decisões e preservando a autoridade jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Virginia Garcia. El Riesgo como construcción social y La construcción social de riesgos. p. 15-16. *In*: DA SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni. Uma breve análise sobre a integração entre as dimensões científica e axiológica na construção do risco ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**: UNIVALI, 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/direitoepolitica>>.

AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. Cf.: GUIDDENS, Antony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

BARUCH, Fischhoff; LICHTENSTEIN, Sarah; SLOVIC, Paul. Approaches to Acceptable Risk: A Critical Guide. *In*: DOUGLAS, Mary; WILDAVSKY, Aaron. **Risco e Cultura**: um ensaio sobre a seleção de riscos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BECK, Ulrich. A ciência é causa dos principais problemas da sociedade industrial. *In*: CANOTILHO, José Joaquim; LEITE, José Rubens Morato. (organizadores) **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Sociedade de Risco**. Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. *In*: MORAIS, José Luis de. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais**: o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim; LEITE, José Rubens Morato. (organizadores). **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAUBERT, Christian Guy. O escopo do risco no mundo real e no mundo jurídico. *In*: VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Governo de Riscos**. Rede Latino - Americana - Europeia sobre Governo dos Riscos. Brasília: 2005.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. Brasília: **Revista de Direito Internacional**. 2011. p. 115. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/1549/1431>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

DA SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni. Uma breve análise sobre a integração entre as dimensões científica e axiológica na construção do risco ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**. UNIVALI, 2013. Disponível em: <http://www.univali.br/direitoepolitica>.

DOUGLAS, Mary; WILDAVSKY, Aaron. **Risco e Cultura**: um ensaio sobre a seleção de riscos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

GOLDBLATT, David. **Teoria Social e ambiente**. Trad. Ana Maria André. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GUIDDENS, Anthony; BAUMAN, Zygmunt; LUHMANN, Niklas; BECK, Ulrich. **Las consecuencias perversas de La Modernidad**. Modernidad, contingencia y riesgo. Traducción de Celso Sánchez Capdequí. Barcelona: Anthropos, 1996.

GUIVANT, Julia S. A trajetória das análises de riscos: da periferia ao centro da teoria social. *In*: DA SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni. **Uma breve análise sobre a integração entre as dimensões científica e axiológica na construção do risco ambiental**. Revista Eletrônica Direito e Política: UNIVALI, 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/direitoepolitica>>.

HERMITTE, M. A. Os Fundamentos Jurídicos da Sociedade de Risco. *In*: VARELLA, Marcelo Dias. **Governo dos Riscos**. Rede Latino-Americana – Europeia sobre Governo dos Riscos. Brasília: 2005.

JASANOFF, Sheila. Direito. *In*: JAMIESON, Dale (coord). **Manual de Filosofia do Ambiente**. Tradução João C. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2005 [2003].

KOURILSKY, Philippe; VINEY, Geneviève. Le Principe de Précaucion. Paris: Editions Odile Jacob, 2000. p.16. *In*: LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim; LEITE, José Rubens Morato. (organizadores) **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *Contempt of Court*. *In*: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012.

MARIN, Jeferson. A necessidade de superação da estandardização do processo e a coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental. *In*: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012.

MORAIS, José Luis de. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais**: o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

ROCHA, Leonel Severo. **A construção do tempo pelo direito**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VARELLA, Marcelo Dias. A dinâmica e a percepção de riscos e as respostas do direito internacional econômico *In*: VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Governo de Riscos**. Rede Latino - Americana - Europeia sobre Governo dos Riscos. Brasília: 2005.

VEYRET, Yvette. **Os riscos**: o homem como agressor e vítima do meio ambiente. São Paulo: Contexto, 2007.